



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.720026/2014-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.903 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Vinícius Guimarães (Suplente convocado) que negava provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho não participou da votação em razão do voto definitivamente proferido pelo Conselheiro Vinícius Guimarães.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologar a compensação declarada, relativa a suposto crédito da contribuição não cumulativa (PIS/Cofins), por falta de comprovação de recolhimento a maior e/ou indevido.

Segundo a autoridade administrativa, no que tange à apuração das contribuições ao PIS e à Cofins, o contribuinte desempenhava concomitantemente atividades sujeitas aos regimes cumulativo e não cumulativo.

No Dacon, conforme relato, o método de determinação dos créditos se dera pela “INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA SOBRE RECEITA PARCIAL E/OU RECEITA DE EXPORTAÇÃO COM

BASE NA PROPORÇÃO DOS CUSTOS DIRETAMENTE APROPRIADOS”, pressupondo, tal opção, a existência de um sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração que possibilitasse a verificação do percentual de cada nota fiscal destinado à atividade sujeita ao regime cumulativo (serviços de concretagem) e à atividade não cumulativa (vendas de cimento, argamassa etc.).

No Despacho, foi ressaltada uma característica importante na atividade de serviço de concretagem, relativamente à utilização da matéria-prima principal, o cimento produzido pelo próprio contribuinte, que estava sujeito ao regime da não cumulatividade. Nesse caso, quando o contribuinte adquiria insumo para produção do cimento, apenas parte poderia ser aproveitada como crédito, a outra parte não. Nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, todas as notas ali elencadas estavam com a totalidade dos valores classificados como crédito, por isso foram solicitadas informações mais específicas dos bens e serviços utilizados como insumos e fretes contratados, com a indicação do processo produtivo e o cálculo de rateio. Não havendo atendimento por parte da interessada concluiu-se que as informações prestadas não eram aptas a comprovar a liquidez e certeza dos créditos alegados.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte confirmou que desempenhava, concomitantemente, atividades sujeitas ao regime cumulativo e não cumulativo, realizando serviços de concretagem enquadráveis como ‘execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil’, cujas receitas se sujeitavam ao regime cumulativo, enquanto todas as demais receitas eram tributadas pelo regime não cumulativo.

Segundo ele, equivocadamente, oferecera à tributação das contribuições (PIS/Cofins), na sistemática não cumulativa, a totalidade de suas receitas, inclusive a de prestação de serviços de concretagem, sujeita ao regime cumulativo, aplicando a alíquota de 7,6% e apropriando todos os créditos de insumos e serviços tomados no âmbito de sua atividade.

Posteriormente, entretanto, refizera a apuração e retransmitira todas as respectivas obrigações acessórias para (i) desfazer a apropriação dos créditos de insumos e serviços de concretagem e (ii) fazer incidir sobre as receitas do regime cumulativo a correta alíquota de 3%, o que resultou em recolhimentos superiores aos valores realmente devidos, que foram objeto das declarações de compensação apresentadas.

Contestou a decisão da autoridade fiscal, ressaltando que, se não houvera a comprovação da apropriação dos créditos pelo método direto dos custos, como destacado no despacho decisório, deveria ter sido utilizado o método da proporcionalidade, legitimando o rateio de custos entre as atividades sujeitas aos regimes cumulativo e não cumulativo (apresentou o cálculo de rateio dos insumos a partir da proporcionalidade da receita bruta que, segundo ele, encontrava-se de acordo com o previsto no § 8º do art. 3ª da Lei nº 10.833, de 2003).

Salientou que o Despacho Decisório não fizera qualquer menção à imposição de juros e multa, presumindo-se daí que eles não estavam sendo exigidos, tornando-se nula uma possível cobrança a esse respeito, em razão da impossibilidade de se defender.

Admitiu que, no caso, tratava-se de mero erro formal, sem qualquer lesão ao fisco, uma vez que não houvera redução do valor do montante tributável, não tendo sido logrado qualquer benefício, o que demonstrava que a não homologação da compensação

pretendida deflagrava um rigor excessivo, incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a verdade material prevalecente no âmbito do processo administrativo tributário.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob fundamento de falta de comprovação da existência do direito creditório, por meio de documentos fiscais e/ou escrituração contábil hábeis, e por considerar que a aplicação do cálculo de rateio dos créditos a partir da proporcionalidade não podia ser considerada antes que se comprovasse o montante dos créditos informados no Dacon.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade, ressaltando o seguinte:

a) o fornecimento de argamassa preparada em betoneiras no trajeto até a obra é prestação de serviços, razão pela qual fez a apuração da contribuição;

b) ao verificar estarem as receitas decorrentes de prestação de serviço de concretagem sujeitas ao regime cumulativo, fez sua apuração, constatando que os recolhimentos outrora efetivados foram superiores aos valores realmente devidos;

c) houve indevida desconsideração do método de apuração adotado;

d) defendeu a busca pela verdade material.

É o relatório

Voto

Paulo Guilherme Deroulede, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3302-000.901, de 23/10/2018, proferida no julgamento do processo nº 19679.720027/2014-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3302-000.901):

A Recorrente reformulou sua escrituração contábil com o objetivo de refazer a sua apuração de COFINS com o escopo de tributar as receitas relativas às atividades de "concretagem" no regime CUMULATIVO, eis que originalmente o havia feito sob a sistemática NÃO CUMULATIVA.

A Recorrente insurge-se contra o fato da autoridade fiscal haver deixado de reconhecer o controle elaborado por ela, mormente diante de planilhas com identificação individual de cada nota fiscal de entrada dos insumo de forma separada em relação à atividade sujeita à sistemática cumulativa e não cumulativa.

Requer seja acatada ao menos a COFINS apurada de forma cumulativa referente à mesma competência do crédito que deveria ter sido compensada, eis

que entende tratar-se de mera reclassificação de receita, seja segundo o método de apropriação direta ou pelo método do rateio proporcional.

Vale destacar que originalmente a Recorrente apresentou DICON pela sistemática NÃO CUMULATIVA, apropriando-se de todos os insumos adquiridos, mas apurando COFINS a uma alíquota de 7,6%.

Contudo, retificou a declaração para adequar-se à sistemática CUMULATIVA, sujeitando-se à alíquota de 3%.

A fiscalização, contudo, entendeu por bem desconsiderar o controle de custos da Recorrente para fins de repartição dos créditos de insumos passíveis de apropriação.

Argumenta a Recorrente que a não homologação da DCOMP em discussão implicaria exigência em duplicidade da COFINS da competência de setembro de 2008.

Aduz ainda que a fiscalização tinha o dever de empregar o método alternativo da proporcionalidade (rateio proporcional) previsto no § 8º do artigo 3º da Lei 10.833/2003, e não simplesmente deixar de reconhecer qualquer pagamento a título de COFINS cumulativa.

Não obstante os argumentos esposados pela Recorrente é de se notar que ao prestar o "serviço de concretagem" ela utiliza como principal matéria prima o CIMENTO por ela mesmo produzido e sujeito ao regime não cumulativo. Como da aquisição dos insumos para a fabricação do cimento apenas uma parte foi destinado ao serviço utilizado na operação de concretagem, apenas uma parte dos créditos poderia ter sido utilizado.

Foi por esta razão que a Autoridade Fiscal entendeu que os créditos apresentados não possuíam a liquidez e certeza necessários ao seu aproveitamento aos fins almejados pela Recorrente.

"Entretanto, como constatado pela autoridade fiscal, as planilhas apresentadas em 26/06/2015 não contemplavam os dados solicitados no TIF 12/2015, não trazendo a informação individualizada de cada nota fiscal: rubrica correspondente do Dicon, mês em que o valor foi apropriado, número da nota fiscal, dia de emissão, número do CFOP da operação, código NCM da mercadoria, descrição detalhada da mercadoria, CNPJ/CPF do fornecedor, nome do fornecedor, valor da nota, valor da base de cálculo para fins de crédito e indicação a qual processo produtivo cada um dos bens pertence (cimento, argamassa, concreto etc). Concluindo, dessa maneira, que as informações prestadas pela contribuinte não estavam aptas a comprovar a liquidez e certeza dos créditos alegados." (e-fls. 482)

Se por um lado é verdade que a Recorrente possui o direito de utilizar-se dos créditos tributários, por outro é necessário que tais créditos sejam dotados da liquidez e certeza necessários à compensação.

Em sede de Recurso Voluntário, é de competência deste colegiado aferir, em grau recursal, se a documentação apresentada é suficiente à demonstração do direito ao crédito.

A negativa do fisco, que foi acompanhada pela DRJ, é no sentido de que a Recorrente, mesmo intimada, deixou de apresentar todas as informações relevantes à aferição da liquidez e da certeza dos créditos, merecendo destaque a rubrica correspondente do DICON, mês de apropriação, número da nota, dia de emissão, número do CFOP da operação, código NCM da mercadoria, descrição

detalhada, CNPJ ou CPF do fornecedor, nome do fornecedor, valor da nota, valor da base de cálculo para fins de crédito e indicação a qual processo produtivo cada um dos bens pertence, o que levou ao fisco a entender que o crédito não era dotado dos predicados imprescindíveis à sua compensação.

No entanto, pela análise do processo é possível aferir que muitas destas informações estão contidas na documentação trazida aos autos pela Recorrente, havendo indícios de que podem existir créditos a serem aproveitados.

Neste cenário, proponho converter o julgamento em diligência, à unidade de origem, para que a fiscalização, após a Recorrente indicar o processo produtivo no qual o insumo comum foi empregado, apure o real valor dos créditos pelo emprego do método do rateio proporcional com base na receita bruta, conforme a legislação aplicável, ocasião em que a fiscalização poderá exigir novos documentos.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que a fiscalização, após a Recorrente indicar o processo produtivo no qual o insumo comum foi empregado, apure o real valor dos créditos pelo emprego do método do rateio proporcional com base na receita bruta, conforme a legislação aplicável, ocasião em que a fiscalização poderá exigir novos documentos.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Derouledé